

NOTAS

- ¹ BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 526.
- ² PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controle epistêmicos: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 48. Sobre o tema confira-se também PRADO, Geraldo. Ainda sobre a "quebra da cadeia de custódia das provas". *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 262, p. 16-17, set./2014.
- ³ MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 281, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- ⁴ MARGRAF, Alencar Frederico; PESCH, Natália Mendes. Garantias constitucionais na produção probatória e o descaso com a Cadeia de Custódia. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 106. p. 241. São Paulo: RT, mar-abr.2018.
- ⁵ PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 94-97.
- ⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pacote-anticrime-por-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 06 jan. 2020.
- ⁷ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao= 2192353>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020.
- ⁸ Lei 12.850: "Art. 3º - A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. (...) § 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia. (...)". Lei 9.296/96: "Art. 9º - A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas."
- ⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime*: Tripartido em três projetos de lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 105/106; ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova no "projeto de lei anticrime": suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. *Direito Público*. v. 16, n.89. Porto Alegre, 2019, p. 126.
- ¹⁰ Essa observação também é feita por VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova n processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, ano 3, nº 07, fevereiro/2020, p. 27-32.
- ¹¹ MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 292-295, jan./abr. 2018. Disponível: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

Recebido em: 09/01/2020 - Aprovado em: 06/02/2020 - Versão final: 31/03/2020

IMPEDIMENTO POR CONTAMINAÇÃO COGNITIVA EM AÇÕES PENAIS EM CURSO: UMA ANÁLISE DO ART. 3º-D DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

*JUDGE RECUSATION BY COGNITIVE CONTAMINATION ON ONGOING CRIMINAL CASES:
AN ANALYSIS OF ARTICLE 3-D OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE*

Ricardo Maimone Lauretti

Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela ABDConst. Bacharel em Direito pela FADI Sorocaba. Associado ao IBCCRim. Membro das Comissões de Direito Criminal e Direitos Humanos da OAB/SP – Subseção Sorocaba. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6996146732154762>

ORCID: 0000-0002-5673-3081

ricardo.lauretti@vmlaw.adv.br

Resumo: O estudo avalia as formas de aplicação da nova causa de impedimento prevista no art. 3º-D do Código de Processo Penal, aqui chamada de "contaminação cognitiva", às ações penais já iniciadas antes da entrada em vigor da lei "anticrime" 13.964/2019, analisando, sob as regras do direito intertemporal, a sua incidência em casos concretos, sua capacidade de retroação em benefício de imputados e quais as consequências da inobservância dessa recém-introduzida forma de impedimento do juiz criminal. A pesquisa conclui que a nova legislação pode incidir nos casos em andamento de três formas distintas e alerta ao risco de nulidade do processo quando não observado o novo regramento, restando necessário estabelecer qual dessas formas será aplicada aos casos vigentes.

Palavras-chave: Processo penal, Juiz de garantias, Impedimento, Direito intertemporal, Ações em curso.

Abstract: The study assesses the ways of applying the new cause of judge recusation introduced by article 3-D of the Brazilian Code of Criminal Procedure, here called "cognitive contamination", to ongoing prosecutions before the implementation of the "anti-crime" law 13.964 /2019, analyzing, by the rules of intertemporal law, its incidence in concrete cases, its retroactive capacity in benefit of the accused, and what are the consequences of non-compliance of this newly introduced form of recusation of the criminal judge. The research concludes that the new legislation can affect ongoing cases in three different ways and warns of the risk of nullification of the prosecution when non-complied, leaving it necessary to establish which of these forms will be applied to the current cases.

Keywords: Criminal procedure, Guarantee judge, Recusation, Intertemporal law, Ongoing prosecutions.

Introdução

A Lei 13.964/19 criou uma nova causa de impedimento do juiz no art. 3º-D do Código de Processo Penal (aqui chamada de impedimento por contaminação cognitiva),¹ proibindo o funcionamento, na ação penal, de magistrado que tenha praticado, na fase investigatória, atos atribuídos à recém criada figura do juiz de garantias (sobretudo, decisões típicas da fase inquisitorial, como o recebimento da denúncia, a quebra de sigilo e a prisão temporária). Essa importante alteração reforça a imparcialidade e evita a captura psíquica do juiz em favor da hipótese acusatória. A nova legislação, contudo, calou quanto a qualquer regra de transição, não estabelecendo qual seria o magistrado competente para julgamento de ações penais iniciadas sob o antigo regramento, mas ainda pendentes de decisão final. Mas, antes mesmo da entrada em vigor da lei, foi deferida Medida Cautelar em ADI pelo STF, prorrogando indefinidamente sua *vacatio legis*, e estabelecendo regras de transição, sobretudo a de que a causa de impedimento do art. 3º-D não incidiria sobre as ações penais já em curso. Partindo do pressuposto de que essa interpretação está equivocada, e prevendo o risco de milhares de ações penais serem julgadas por magistrados impedidos, investiga-se, pela análise da legislação e da produção doutrinária, a aplicabilidade, os limites e alcances dessa nova causa de impedimento às ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19, contribuindo também com o debate a ser travado em audiência pública no STF a respeito do instituto.

Efeitos Ex Tunc e Ex Nunc

É necessário verificar se o art. 3º-D do CPP pode retroagir seus efeitos no tempo, por força do disposto no art. 5º, XL da Constituição Federal,² atingindo atos processuais anteriores à sua vigência. Para isso, precisamos responder *a)* qual a natureza jurídica dessa norma; e *b)* se ela é compatível com a retroação constitucional. Primeiro recorremos à clássica divisão doutrinária entre normas de direito material e processual,³ que se diferenciam na medida em que o direito processual cuida das relações dos sujeitos processuais e suas posições, e o direito material trata do “bem da vida” ou, em nosso caso, dos fatos imputáveis como crimes.⁴ A retroação da lei penal mais benéfica é incontroversa, mas uma lei processual penal poderia retroagir em benefício do réu?

As normas processuais penais são classificadas em *a)* materiais ou *b)* propriamente ditas. As primeiras tratam de temas ligados ao *status libertatis* do acusado ou dizem respeito ao poder punitivo – como queixa, perempção, decadência, prisão cautelar, prisão em flagrante – e as do segundo tipo lidam com questões meramente procedimentais, como prazos de intimação.⁵ Por afetarem a liberdade individual, as do primeiro tipo possuem, mesmo que em parte, características de norma penal, estando também sujeitas à retroatividade das normas materiais, enquanto as do segundo, não retroagem. O artigo 3º-D do CPP, por ser regra de impedimento eminentemente procedimental,⁶ não trazendo conteúdo diretamente ligado ao *status libertatis* do acusado,⁷ não pode, para essa primeira corrente, retroagir em seu benefício. Aplicar-se-á, então, a regra da imediatidade prevista no art. 2º do CPP, de modo a incidir apenas aos atos processuais futuros da ação em curso, remetendo-a ao juiz de garantias.⁸

Outra linha conceitual, menos ortodoxa, porém mais alinhada à Constituição, refuta o art. 2º do CPP e sugere a retroatividade da “lei processual mais garantista”, assim compreendida como aquela mais favorável ao imputado (independente da classificação entre pura ou mista), ensejando não só a aplicação imediata da lei mais benéfica, mas a renovação dos atos processuais já realizados.⁹ Em uma leitura expansiva da expressão “lei penal” do art. 5º, XL da Constituição, o subsistema de imputação (processo penal) pertence ao sistema penal e nele está incluído, já que ambos são intrinsecamente vinculados pelo princípio da necessidade,¹⁰ devendo ser lidos sob uma ótica sistêmica.¹¹ Soma-se que o processo penal, assim como seu direito

material, também é forma de coação estatal e manifestação do poder punitivo, impactando na esfera de proteção dos imputados,¹² devendo retroagir em benefício do imputado. De modo a evitar uma retroação indistinta a todos os processos criminais já julgados no país, desestabilizando a segurança jurídica,¹³ é necessário fixar um limite de incidência dessa retroatividade, que pode ser aquele proposto no tópico seguinte (fases processuais), ou mesmo até o trânsito em julgado.¹⁴

Aplicação imediata e atos processuais pendentes

Além dos entendimentos acima, há uma terceira via. A teoria do isolamento dos atos processuais, conjugada com a regra da aplicabilidade imediata da lei,¹⁵ nos obriga a identificar quais atos processuais já foram realizados, sob a égide da lei anterior, e quais ainda estão pendentes de realização. Aos pendentes, há submissão à nova regra do art. 3º-D.

Para isso, recorremos à tradicional classificação dos atos processuais: *a)* simples e complexos; *b)* materiais e instrutórios; *c)* do juiz e das partes.¹⁶ No caso de ações penais iniciadas na regência da lei anterior, mas ainda pendentes de sentença, já foi superado o ato de recebimento da denúncia, estando pendente o ato processual complexo de instrução, que é composto de *i)* citação com apresentação de resposta à acusação; *ii)* decisão quanto à absolvição sumária; *iii)* produção de provas (dentro ou fora da audiência de instrução e julgamento); em seguida, será realizado o ato de sentenciamento.¹⁷ Um ato processual é completado quando não há pendências para sua conclusão,¹⁸ se há alguma questão do ato de instrução – que tem início após o recebimento da denúncia¹⁹ e é concluído com o interrogatório do acusado²⁰ – ainda não resolvida, o ato processual ainda não se concluiu.

O verbete “realizados” do art. 2º do CPP faz menção aos atos processuais já *concluídos*, o que não é o caso no exemplo acima.²¹ Nessa lógica, os atos processuais menores que compõem a instrução, realizados à moda antiga (como a oitiva de uma testemunha), devem ser todos refeitos, sob a presidência de outro magistrado, porque o novo regramento atribui exclusivamente a essa figura a competência para instrução e julgamento das ações penais em primeiro grau. É de se lembrar a razão de existência dessa nova regra de impedimento, que é, em síntese, evitar a contaminação cognitiva do juiz,²² vez que ele é obrigado a determinar e decidir questões incidentais (cautelares, prisão, recebimento de denúncia, etc.), tendo contato com a tese acusatória por muito mais tempo do que a defensiva. O juiz de instrução, sem contato anterior com a prova, se mostra mais imparcial para decidir o caso penal²³ e, portanto, deve ser ele o destinatário da prova colhida no ato de instrução.

Possível impacto da aplicação inadequada do art. 3º-d

A aplicação inadequada da questão aqui apresentada, qual seja, a presidência de um processo, pelo mesmo juiz, antes e depois da lei 13.964/19, pode ensejar, ainda, nulidade processual.

Embora o impedimento não esteja expressamente previsto como uma das possíveis causas de nulidade no CPP, já que o art. 564, I dispõe que haverá nulidade por incompetência, suspeição ou suborno do juiz, é possível uma interpretação analógica do texto, para equiparar, nesse sentido, impedimento e suspeição. Enquanto a incompetência é causa de nulidade em razão da matéria ou do local (formalidades legais), as outras duas se relacionam à isenção cognitiva do juiz, mesma função desempenhada pelo art. 3º-D. É dizer: o impedimento visa evitar a parcialidade do julgador, podendo ser analogicamente equiparado, quanto a sua finalidade, à suspeição, até porque, se a suspeição, figura em tese menos grave, está elencada no rol das nulidades, seria ilógico não considerar lá também inserido o impedimento, posto que se trata de rol exemplificativo.²⁴ A dificuldade, contudo, reside no reconhecimento judicial dessa nulidade,²⁵ assunto relevante, mas que foge ao escopo deste trabalho.

Considerações finais

A figura do juiz de garantias é uma inovação em prol dos direitos fundamentais e procura preservar, por meio de limites objetivos, a originalidade cognitiva do juiz, evitando sua captura psíquica no processo penal e consagrando a paridade de armas entre acusação e defesa. A nova regra de impedimento prevista no art. 3º-D do CPP tem essa finalidade e, ao se avaliar os limites e possibilidades de sua aplicação às ações penais já em curso quando de sua entrada em vigor, foi possível identificar três correntes teóricas diferentes da desvelada pelo STF nas ADIs 6298, 6299 e 6300, todas orientadas a esse objetivo legal de imparcialidade, mostrando-se mais adequadas à finalidade que perquire à nova legislação.

A primeira entende pela irretroatividade da lei nova, posto que é norma de conteúdo exclusivamente processual, sendo aplicável aos atos processuais futuros, com a remessa dos autos ao juiz de garantias para presidir o processo a partir do estado em que se encontra. A segunda rechaça esse efeito *ex nunc* da lei nova, propondo a retroatividade do art. 3º-D, já que, apesar de norma processual, fortalece garantias fundamentais, devendo ser atingida pelo disposto no art. 5º, LX da Constituição, que engloba não só

leis penais materiais, mas todo o subsistema de imputação, no que for mais benéfico ao acusado. Ainda é possível entender pela sua aplicabilidade imediata sobre todos os atos processuais ainda não realizados, assim entendidos como aqueles não iniciados ou ainda não finalizados. No caso do ato de instrução, observou-se sua complexidade (pois é composto de atos menores, a ele subordinados), se encerrando apenas com a finalização do seu último componente previsto em lei (normalmente o interrogatório do acusado). Finalmente, identificou-se que o julgamento por magistrado impedido pelo art. 3º-D do CPP pode ensejar nulidade do processo, eis que equiparada à suspeição, não se atendo o artigo, contudo, às dificuldades processuais para que a nulidade seja reconhecida.

Com isso, conclui-se pela a importância e a urgência de um amplo debate do tema à luz do que foi aqui demonstrado, antes da efetiva entrada em vigor do instituto do juiz de garantias, já que a imprecisão legislativa na elaboração da norma leva à pluralidade de entendimentos sobre a mesma questão, inclusive quanto ao momento de configuração do impedimento do juiz, certamente conduzindo a grandes celeumas jurídicas, especialmente nos processos de grande repercussão, caso a dúvida não seja resolvida.

NOTAS

- 1 A expressão é inspirada nas ideias de *originalidade e dissonância cognitivas*, expostos por Franco Cordero, que explicam a *captura psíquica* a que é submetido o juiz ao ter contato com a versão acusatória, na fase de investigação policial, sem seu necessário contraditório. André Machado Maya utiliza a expressão "contaminação subjetiva" para nomear tal fenômeno, muito embora nos pareça, feitas as escusas do preciosismo linguístico, que a locução "contaminação cognitiva" seja mais adequada, já que a *cognição* se relaciona ao processo mental de raciocínio, memória e percepção e, em sentido figurado, *contaminado* é aquele que está sofrendo influência de algo ou alguém, no caso, das impressões unilaterais deixadas pela tese de acusação, que somente serão contraditadas em momento muito distante, quando a convicção do (ser humano) juiz a respeito do caso já estará potencialmente formada. Cf. LOPES JR, Aury, RITTER, Ruiz. Juiz das garantias: é preciso acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva..., *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 28, n. 330, maio 2020, p. 29-30 e MAYA, André Machado. *Juiz de garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/19*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 33 e 38.
- 2 Art. 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.
- 3 Embora advenha de obras de Teoria Geral do Processo, disciplina epistemologicamente ligada ao direito privado, essa categorização é útil para desenvolver um ponto de partida comum e cientificamente ortodoxo. Contudo, ratificamos as considerações sobre a necessidade de independência teórica do Direito Processual Penal, cf. LOPES JR, Aury. Quando Cinderela terá suas próprias roupas? A necessária recusa à teoria geral do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 230-237, 2015.
- 4 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 46.
- 5 LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 112.
- 6 "O regramento do juiz de garantias, como disciplinado na Lei 13.964/19, possui natureza inequivocadamente processual, ainda que seu conteúdo guarde estreita relação com os direitos e garantias fundamentais e, portanto, interfira diretamente na incidência do jus puniendi". In: MAYA, André Machado, *Op. cit.*, p. 127-129.
- 7 Não se ignora, aqui, as incríveis alterações de cenário que podem ocorrer com a mudança do jogador-julgador, verdadeiramente afetando o *status libertatis* de alguém ao substituir um juiz de perfil punitivista por outro de perfil garantista. Contudo, para fins deste estudo, procurou-se adotar um critério objetivo para esta aferição, por meio da análise se a incidência no *status libertatis* é direta ou reflexa.
- 8 MAYA, André Machado, *Op. cit.*, p. 127-128.
- 9 QUEIROZ, Paulo, VIEIRA, Antonio. Retroatividade da lei processual e garantismo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 143, out. 2004, p. 14-17.
- 10 Assim definido como "caminho necessário para a pena", já que "não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor a pena", e cristalizado no adágio *nulla poena et nulla culpa sine iudicio*. In: LOPES JR., Aury. *Direito...*, *Op. cit.*, p. 34-35.
- 11 Idem, p. 113.
- 12 SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal - Parte Geral*. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 52.
- 13 A preocupação com a segurança jurídica, embora possa contrastar em alguma medida com os direitos e garantias fundamentais, é legítima e necessária para pacificar as questões judicializadas: "a ordem jurídica gravita em torno de dois grandes valores fundamentais: a segurança e a justiça. Há institutos cujo fim precípuo é promover segurança, e outros que têm por objetivo assegurar a realização de justiça, de modo a produzir-se um equilíbrio entre eles. (...) A garantia da coisa julgada não é um instrumento instituído pelo ordenamento para promover o valor constitucional justiça, mas, sim, segurança". In: BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 189-190.
- 14 QUEIROZ, Paulo, VIEIRA, Antonio, *Op. cit.*, p. 17, vide nota de rodapé 19.
- 15 Ambas inseridas na redação do art. 2º do CPP, que diz "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."
- 16 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Op. cit.*, p. 369-374.
- 17 LOPES JR, Aury. *Direito...*, *Op. cit.*, p. 723-738.
- 18 LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Juiz das garantias e Direito intertemporal: onde a decisão do STF resvala. *Consultor Jurídico*, 17 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/limite-penal-juiz-garantias-direito-intertemporal-onde-stf-resvala>>. Acesso em: 03 de março de 2020.
- 19 Vide arts. 3º-C e 399 do CPP.
- 20 Vide arts. 400, parte final e 402 do CPP.
- 21 "Como o processo compreende uma sequência complexa de atos que se projetam no tempo, preordenados para um fim, que é a sentença, deve ele ser considerado, em termos de direito transitório, como um fato jurídico complexo e pendente, sobre o qual a normatividade inovadora há de incidir". In: LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da, *Op. cit.*, 2020.
- 22 LOPES JR, Aury, RITTER, Ruiz, *Op. cit.*, 2020.
- 23 Sobre o tema, vale destacar RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. São Paulo: Empório do Direito, 2017.
- 24 LOPES JR, Aury. *Direito...*, *Op. cit.*, p. 934.
- 25 Idem, p. 937.

REFERÊNCIAS

- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- LOPES JR, Aury. Quando Cinderela terá suas próprias roupas? A necessária recusa à teoria geral do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 230-237, 2015.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. Juiz das garantias: é preciso acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva..., *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 330, maio 2020, p. 29-30.
- LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Juiz das garantias e Direito intertemporal: onde a decisão do STF resvala. *Consultor Jurídico*, 17 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/limite-penal-juiz-garantias-direito-intertemporal-onde-stf-resvala>>. Acesso em: 03 mar. 2020.
- MAYA, André Machado. *Juiz de garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/19*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- QUEIROZ, Paulo, VIEIRA, Antonio. Retroatividade da lei processual e garantismo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 143, out 2004, p. 14-17.
- RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. São Paulo: Empório do Direito, 2017.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal - Parte Geral*. Florianópolis: Conceito, 2012.

Recebido em: 13/03/2020 - Aprovado em: 13/06/2020 - Versão final: 12/08/2020